



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2017/CVM/SMI-SIN

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

Aos administradores de fundos de investimento

Assunto: Escrituração de cotas - Instrução CVM nº582/16.

Prezados(as) Senhores(as),

1. No dia 22/11/2016 foi publicada a Instrução CVM nº 582/16, que alterou o art. 79, §5º da Instrução CVM nº 555/14. A alteração eliminou a autorização dada às instituições financeiras administradoras de fundos de investimento para a prestação do serviço de escrituração de cotas dos fundos administrados mesmo sem registro na CVM como escriturador. Assim, por força do caput do art. 79 da Instrução 555, todos os fundos de investimento terão que contar com os serviços de escrituradores de valores mobiliários autorizados conforme as regras da Instrução CVM nº 543/13.

2. A Instrução 582 determina em seu art. 3º, caput, que os administradores que ainda não são autorizados a atuar como escrituradores na forma da Instrução CVM 543 solicitem autorização até o dia 22/05/2017 (seis meses após sua entrada em vigor, que ocorreu em 22/11/2016). Além disso, a norma, em seu art. 3º, §2º, prevê um período de adaptação à Instrução 543 para tais administradores. Esse período é de doze meses a contar da data de publicação da Instrução 582 e se encerra, portanto, em 22/11/2017.

3. Assim, os administradores que não solicitarem autorização para prestar serviços de escrituração de valores mobiliários até 22/05/2017 deverão contratar escriturador devidamente autorizado para os seus fundos a partir desta data, nos termos do art. 78, §5º, inciso V, da Instrução 555. Já os administradores que solicitarem o registro deverão cumprir as providências de adaptação até o dia 22/11/2017 para que não seja necessária a contratação de prestador de serviços devidamente habilitado.

4. Vale ressaltar que, apesar de a Instrução 582 mencionar que a solicitação de autorização deve ser feita com todos os documentos ordinariamente exigidos de instituições que pretendam atuar como escrituradores de valores mobiliários, algumas peculiaridades relativas à condição do administrador devem ser levadas em consideração.

5. Em primeiro lugar, importa mencionar que as instituições que cumpriram o cronograma de adaptação à Instrução CVM nº 543 na forma prevista no item 5.5 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/Nº 2/2015 devem apresentar a solicitação de autorização até o dia 22/05/2017, fazendo-a acompanhar apenas de uma atualização das informações prestadas anteriormente, no que for cabível.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

6. Nos demais casos, um primeiro ponto a considerar é a exigência feita no inciso IX do Anexo 6 da Instrução 543, de apresentação de relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (relatório tipo 1). Em princípio, ao exigir relatório tipo 1, a Instrução 543 pretende que seja feita uma avaliação dos controles do escriturador previamente ao início de suas atividades. Existe, assim, uma situação peculiar no caso dos administradores de fundos de investimentos que já prestam o serviço de escrituração de cotas. Apesar de já desenvolver a atividade de escrituração na prática, essas instituições o fazem com base em um arcabouço regulatório diferente daquele previsto na Instrução 543.

7. Não à toa, o Colegiado da CVM, ao publicar a Instrução 582, manteve a exigência de apresentação do referido relatório na solicitação da autorização. Assim, no caso de instituições que não têm implementados controles internos compatíveis com as exigências da Instrução 543, o relatório tipo 1 deve tratar da descrição dos controles que serão implementados durante o período de adaptação à Instrução 582.

8. No entanto, a percepção destas Superintendências é de que algumas instituições podem já ter um conjunto de controles em utilização aderente às exigências da Instrução 543. Nestes casos, considera-se admissível, e até mesmo desejável, que seja apresentado, até o final do período de adaptação (22/11/2017), relatório do tipo 2 elaborado em conformidade com o disposto no art. 29, inciso II, da Instrução 543, em vez do relatório do tipo 1. Nesta hipótese, entende-se que o relatório deve cobrir o período de um ano de operações, não precisando ater-se ao ano civil (o relatório pode ser apresentado em 1º/10/2017, por exemplo, cobrindo o período de 1º/07/2016 a 30/06/2017). Vale adiantar que em abril de 2018, quando deverá ser feita a entrega ordinária do referido relatório, o período coberto pelo relatório apresentado na solicitação de autorização poderá ser desconsiderado no novo relatório (no exemplo mencionado, o novo relatório poderia cobrir apenas o período de 1º/07/2017 a 31/12/2017).

9. Dentre os demais documentos mencionados no Anexo 6 da Instrução 543, entende-se que o modelo de contrato mencionado no inciso VII pode ser dispensado no caso de administradores que só pretendam prestar o serviço de escrituração para os seus próprios fundos. Nesses casos, pela leitura do art. 79 da Instrução CVM nº 555, o administrador, sendo também autorizado a atuar como escriturador, não precisa fazer a contratação, sendo assim inexigível o documento.

10. Apesar da Instrução 543 não prever a possibilidade de concessão de autorização a escriturador que não pretenda prestar serviços a terceiros, entende-se caber, neste ponto, a aplicação, por analogia, da decisão tomada pelo Colegiado da CVM em 21/06/2016 com relação aos custodiantes de valores mobiliários (Processo SEI 19957.003593/2016-61).

11. Ademais, pela mesma lógica, além de ser inexigível o modelo de contrato quando da solicitação de autorização, não se aplica às instituições que só atuem na escrituração de cotas de fundos por elas administrados o previsto nos arts. 11 e 12 da Instrução 543. Ainda nesse sentido, inexistindo contrato, o art. 25 da Instrução 543 deve ser interpretado à luz das obrigações relativas à escrituração de cotas, impostas aos administradores de fundos de investimento pela Instrução 555.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

12. Além dos esclarecimentos sobre o relatório que a instituição pretenda apresentar, conforme raciocínio descrito no item 8 acima, a impossibilidade de se apresentar quaisquer dos documentos e informações exigidos pela Instrução 543 deve ser arguida no ato da solicitação da autorização e deve ser objeto de justificativa pela instituição solicitante, devendo ser suprida até o dia 22/11/2017, prazo final para a adaptação previsto na Instrução CVM nº 582.

13. Cumpre ressaltar, também, que, devido ao que dispõe o art. 7º, caput e parágrafo único, da Instrução 543, o administrador, ao solicitar a autorização para atuar como escriturador, deve deixar claro se pretende apenas atuar na escrituração de cotas de fundos de investimento ou se pleiteia autorização para prestar serviços de escrituração de quaisquer valores mobiliários. Se a intenção for a autorização ampla, a documentação apresentada deve demonstrar capacidade compatível. Neste caso, deixa de ser aplicável a lógica relativa ao relatório tipo 1 desenvolvida no item 8 acima, pois, por se tratar de atividade nova para a instituição, não há que se falar em substituição do relatório tipo 1 por relatório tipo 2.

14. Por fim, orienta-se que toda a documentação necessária para a solicitação seja enviada em formato digital por meio do protocolo de documentos disponível na página da CVM na internet (<http://sistemas.cvm.gov.br/?SAC>, opção “Protocolo de Documentos”), aos cuidados da GME - Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos. Quaisquer dúvidas relacionadas à solicitação de autorização ou ao processo de adaptação poderão ser esclarecidas junto à GME por meio do endereço gme@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por
Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

Assinado digitalmente por
Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Relações com Investidores
Institucionais